



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440946**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011485-49.2024.8.26.0521, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE HONORIO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011485-49.2024.8.26.0521

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais/São Paulo

Magistrada Dra. Daniella Caberlingo Querobim

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Paulo Henrique Honório Alves

Voto nº 53731

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime aberto - Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão - Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial.*

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra decisão que promoveu o ora agravado Paulo Henrique Honório Alves ao regime aberto (fls. 26/28).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, sendo que o atestado de boa conduta carcerária não é o bastante para a aferição necessária do mérito do reeducando, que praticou crime grave e possui pena considerável ainda para cumprir (fls. 01/10).

Contrarrazoado o agravo (fls. 33/39), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 40), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo

(fls. 50/53).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Consta que o sentenciado cumpre pena de 05 anos e 08 meses por crime de tráfico ilegal de drogas, com término previsto para 07/02/2027 (fls. 19).

Foi a ele concedida, então, a progressão ao regime aberto, uma vez que resgatou o lapso temporal exigido, além de ostentar boa conduta, entendendo o MM. Juízo a quo pela desnecessidade do exame criminológico, embora requerida sua elaboração pelo Parquet.

O requisito objetivo encontra-se cumprido, restando dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse compasso, deve-se considerar a extrema gravidade do delito praticado pelo sentenciado, eis que equiparado a hediondo, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício. Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade do delito perpetrado, que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Tanto é que a recente alteração da Lei de Execução Penal, pela Lei 14.843/2024, tornou a prever a necessidade de comprovação da boa conduta carcerária pelo resultado de exame criminológico, nos termos do parágrafo 1º do art. 112 da LEP. Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo. O próprio STJ já reconheceu que:

*"É temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).*

Repito. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado considerada "boa" e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

*"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de*

*estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).*

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional. Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

*"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]*

Como se sabe, no curso da execução, prevalece o princípio "*in dubio pro societate*"; caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é primordial antes da concessão da progressão, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão ao regime semiaberto se deu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Necessário consignar, ainda, que a aplicação imediata da Lei 14843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, é de natureza eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime, não havendo que se falar em lei mais gravosa ou *novatio legis in pejus*.

Por fim, após a elaboração do laudo, será necessária a abertura de vista às partes para manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado, antes de se proferir a decisão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão proferida e determinar a realização de exame criminológico, antes do novo pronunciamento judicial sobre a progressão de regime. Comunique-se à vara de origem.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator